



## DECRETO N.º 10.308 / 2018.

*Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com as disposições próprias do Código Tributário Municipal;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Os contribuintes prestadores de serviços deverão obrigatoriamente utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e como documento fiscal de suas operações fiscais, a partir da competência fevereiro de 2018, observando a obrigatoriedade estabelecida pelo Decreto Municipal 6.020/2010 até janeiro de 2018.

§ 1.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deve ser emitida, por meio da internet, no sítio “<http://parademinas.ginfes.com.br>”;

§ 2.º Após sua emissão, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser entregue, por meio eletrônico ou impressão em via única, ao tomador do serviço;

**Art. 2.º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deixará de ser obrigatória e retornará à condição de opcional, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a adoção de regimes especiais, mediante requerimento do contribuinte, nas seguintes hipóteses:

§ 1.º Emissão de Cupom Fiscal e outros documentos fiscais especiais, a critério da Administração.

§ 2.º Quando o contribuinte, comprovadamente, não dispuser de quaisquer acessos a sistemas de informática e/ ou acesso a rede mundial de computadores.

**Art. 3.º** Em nenhuma hipótese será autorizada, pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a emissão de documento fiscal para as operações que não correspondam às prestações de serviços definidas na legislação reguladora da matéria.

**Art. 4.º** O sistema de informação utilizado para emissão das NFS-e, será disponibilizado com as seguintes modalidades de *interface*:

I – solução *on line*, através do sítio do Município na *internet*;

II – solução *web service*, a qual permite a integração com os sistemas próprios dos contribuintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | [www.parademinas.mg.gov.br](http://www.parademinas.mg.gov.br)

*[Handwritten signatures and marks]*



**Art. 5.º** O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é um documento prévio de comprovação de prestação de serviço, a ser emitido na modalidade “Off-line”, permitido com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte.

§ 1.º A transformação do RPS em NFS-e é obrigatória e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de arquivo tipo “XML”, com layout específico, disponível no programa eletrônico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 2.º A data da emissão do RPS deverá ser coincidente com a data da prestação do serviço.

**Art. 6.º** O RPS, tratado neste Decreto deverá ser substituído por NFS-e até o 10.º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º dia do mês de competência da prestação de serviços.

§ 1.º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2.º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 3.º O RPS não constitui documento de efeito fiscais, para fins de cumprimento da legislação tributária, exceto para fazer prova contrária ao prestador de serviço.

**Art. 7.º** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) devida ser mantida no estabelecido prestador até sua transmissão definitiva e conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS deverá, obrigatoriamente, conter o campo de mensagem com os seguintes dizeres:

- I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;
- II - “Este recibo não tem validade fiscal, devendo ser substituído por NFS-e”.

**Art. 8.º** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial igual ao da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Art. 9.º** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 10** O não cumprimento do disposto neste Decreto, será considerado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS**

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | [www.parademinas.mg.gov.br](http://www.parademinas.mg.gov.br)



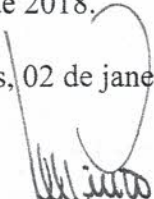
infração, punível de acordo com o Código Tributário Municipal.

**Art. 11** Ficam validadas as AIDF/NFE – Autorizações de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, concedidas aos contribuintes.

**Art.12** Fica revogado o Decreto Municipal 6.020/2012.

**Art. 13** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2018.

Pará de Minas, 02 de janeiro 2018.

  
**JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO**  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS**

Praça Afonso Pena, 30 – Pará de Minas/MG – CEP: 35660 – 013 | (37) 3233 - 5600 | [www.parademinas.mg.gov.br](http://www.parademinas.mg.gov.br)

